



PARECER COSMAM

Obriga a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Demais membros desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM):

Relatório:

Vem a esta comissão de saúde e meio ambiente para parecer o PLL 236/21, e as emendas 1 e 3, do eminente Vereador a época da proposição, o senhor Leonel Radde que versa sobre a obrigação da instalação de painéis solares fotovoltaicas nas edificações pertencentes a administração direta e indireta.

Em sua breve fundamentação trouxe argumentos como o de que o Brasil é um país de grande disponibilidade solar, entretanto não há políticas públicas que incentivem seus cidadãos a utilizarem-na.

Outrossim, juntou o contexto da responsabilidade mundial com o meio ambiente de diminuir os efeitos das emissões de gases causadores de efeito estufa.

Em suas considerações finais da exposição de motivos, trouxe a necessidade de o poder público municipal adotar tal política vez que outros municípios e outras grandes cidades já adotaram.

Em fase de tramitação nesta casa legislativa, a Procuradoria desta Casa Legislativa fez à seguinte conclusão:

Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento.

Já na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer datado de 12 de julho de 2022 e assinado pelo Edil Mauro Pinheiro diz em sua conclusão que:

Neste sentido, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Desta forma a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação do projeto e da emenda nº 1 e 3.

Na sequência da tramitação legislativa, o processo foi distribuído as seguintes comissões: CEFOR, CUTHAB e COSMAM.

No Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos (CEFOR), datado de 15 de maio de 2023 e assinado pelo nobre parlamentar João Bosco Vaz a conclusão foi a seguinte:

Considerando a manifesta inconstitucionalidade da proposta, ainda que meritória, somos da opinião que a busca por fontes sustentáveis de energia deva ser um objetivo e um norte da administração pública, mas a adoção desta deve ser considerado e analisado no âmbito da discricionariedade do gestor. Considerando ainda que as emendas retiraram aquilo que seria o objeto do projeto, transformando apenas em um projeto direcionamento genérico e programático, sugerimos que o mesmo seja apresentado como Indicativo, tal como foi indicado pela Procuradoria da Casa.

Isto posto, manifestamo-nos pela rejeição do projeto e das emendas 1 e 3.

Eis o breve relatório.

Fundamentação:

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos.

Nessa esteira, entende-se que a presente Projeto de Lei 236/21 se adequa aos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 41 do regimento interno, ou seja, somos competentes para avaliar e apresentar parecer.

Após esta breve introdução, faz-se a necessidade de se pontuar que as comissões são temáticas e, no caso da presente, cabe aqui o parecer ao mérito do proposto e não a constitucionalidade do tema.

Nessa senda, urge-se grifar que a utilização da energia solar para a produção de eletricidade encontra-se no cerne do debate da mudança da matriz energética global. Isso porque essa é considerada uma forma ambientalmente limpa de geração de energia em função do fato de ela não emitir poluentes na atmosfera.

É importante lembrar que a geração de eletricidade a partir do calor do sol ocorre em residências através da utilização de placas específicas, mas a tendência é que esse tipo de energia seja mais aproveitado em usinas solares. Estas se dividem em dois tipos: as fotovoltaicas, que utilizam placas que transformam a energia do sol em elétrica diretamente, e as térmicas, que utilizam o calor do sol para aquecer a água que se transforma em vapor, em um procedimento semelhante ao das termoelétricas.

Eis umas breves vantagens da energia solar:

a) É renovável. a energia advinda do sol pode ser considerada inesgotável. As tecnologias atuais, inclusive, permitem o armazenamento de calor durante certo tempo, de forma que, quando não há sol, a produção de eletricidade não é prejudicada.

b) É gratuita. A energia advinda do sol não possui custos, haja vista que é um recurso oferecido pela natureza. A correta localização das usinas solares permite o máximo aproveitamento.

c) Ocupa pouco espaço. Ao contrário, por exemplo, das hidrelétricas, a produção de energia solar não demanda a ocupação de grandes áreas, com processos de desocupação de regiões naturais.

d) Não emite poluentes. Ao contrário de outras fontes produtoras de energia, como as termoelétricas, as usinas solares não emitem poluentes na atmosfera.

e) Baixa necessidade de manutenção. Apesar de ser uma tecnologia cara, os painéis ou placas utilizadas na produção de energia são resistentes e praticamente não oferecem custos de manutenção.

f) Acessível em lugares remotos. Por não demandar grandes investimentos em linhas de transmissão, as usinas solares ou placas fotovoltaicas conseguem beneficiar aquelas comunidades mais afastadas dos grandes centros urbanos.

Ou seja, quanto a benesses ao meio ambiente e a saúde dos munícipes desta capital que o presente projeto de lei trará, caso aprovado, não há dúvidas. O que pode ser discutível é prazo para a regulamentação da lei e instalação das placas, entendo que o projeto de lei peca nestes apontamentos, uma vez que sabe-se que os orçamentos são previstos previamente, ou seja, um avanço meritório desta monta requererá um tempo hábil para se pôr em prática.

Destarte, para adequar o projeto de lei em tela as necessidades orçamentarias do Poder Executivo, que terá o seguinte texto:

- Altera o texto do artigo 5º do PLL 236/21 que passa a ter a seguinte redação:

- Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2033.

A justificativa da data é para coincidir com a data final do marco regulatório do Saneamento Básico, outro expoente em melhorias a saúde e meio ambiente, entretanto, a nível nacional.

Por conseguinte, insta ressaltar novamente o quão meritório é o projeto que, no intuito de que venha a ser viável a sua execução, propomos a emenda para que venha a ser aprovado.

Conclusão:

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei 236/21 e das emendas 1, 3 e 4 esta a emenda de relator que esta em epígrafe, entendendo pertinente o proposto para que a Administração Municipal promova instalação de painéis solares fotovoltaicos nas edificações

pertencentes aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

À Consideração Superior.

Porto Alegre, 18 de maio de 2023

José Freitas, Vereador.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 18/05/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0557762** e o código CRC **1A9493F0**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 044/23** – Cosmam – contido no doc 0557762 – (SEI nº 208.00165/2021-89 – Proc. nº 0608/21 – PLL 236/21), de autoria do vereador José Freitas, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 1º de junho de 2023, tendo obtido **02** votos **FAVORÁVEIS** e **02** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nºs 01, 03 e nº 04, de Relator.

- Vereador José Freitas (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **(não votou)**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador Lourdes Sprenger – **CONTRÁRIO**
- Vereadora Mônica Leal – **CONTRÁRIO**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **(não votou)**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 01/06/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0565899** e o código CRC **4F709D6E**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 04, DE RELATOR, ao Proc. nº 0608/21 - PLL 236/21

Altera o texto do artigo 5º do PLL 236/21 que passa a ter a seguinte redação:

Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2033.

JUSTIFICATIVA

Além do exposto no parecer da COSMAM, a justificativa da data é para coincidir com a data final do marco regulatório do Saneamento Básico, outro expoente em melhorias a saúde e meio ambiente, entretanto, a nível nacional.

Porto Alegre, 18 de maio de 2023.

Vereador José Freitas



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 18/05/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0557406** e o código CRC **0B253631**.